
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Fevereiro 2021

Índice

1. Civil e Comercial

- Renovação de Deliberações Sociais
- Prestação de Garantia entre Sociedades em Relação de Grupo
- Documentos Eletrónicos e Assinaturas Eletrónicas
- Tratamentos de Dados Pessoais de Saúde para Investigações Científicas

2. Financeiro

- Utilização do Bpnet nas Comunicações Eletrónicas
- Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
- Prospeto UE Recuperação e Ajustamentos Específicos para os Intermediários Financeiros e Utilização de um Formato Eletrónico Único de Comunicação de Informações para os Relatórios Financeiros Anuais
- Requisitos de Informação, Governação dos Produtos e Limites às Posições e Aplicabilidade ao Acesso à Atividade das Instituições de Crédito e à Supervisão Prudencial das Instituições de Crédito e Empresas de Investimento às Empresas de Investimento a fim de Contribuir para a Recuperação na Sequência da Crise de COVID-19

3. Público

- Regime Especial de Expropriação e Constituição de Servidões Administrativas
- Sistemas Multimunicipais de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes – Alteração
- Contratação Pública – Caducidade da Adjudicação – Não Prestação da Caução

4. Laboral e Social

- Covid-19 – Encerramento dos Estabelecimentos de Ensino – Alargamento do Apoio Excepcional à Família
- Segurança Social – Alterações ao Regime de Proteção nas Eventualidades de Invalidez e Velhice
- Trabalho Igual, Salário Igual – Discriminação – Diferenciação Baseada no Vínculo Laboral
- Transmissão de Unidade Económica – Adjudicação em Concurso Público
- Retribuição e Prestações Complementares – Subsídio de Alimentação – Formação Profissional

5. Fiscal

- Reforço das Garantias dos Contribuintes e Simplificação Processual Tributária
- IRC – Derrama Municipal – Taxas para 2020
- Declaração Mensal de Remunerações – Justo Impedimento
- Imposto do Selo – Declaração Mensal
- Declaração Modelo 39 – Justo Impedimento
- Declaração Modelo 10 – Esclarecimentos
- IVA – Isenção – Colocação à Disposição de Espaço Equipado
- IRC – Tributações Autónomas – Bónus e Outras Remunerações Variáveis Pagos a Gestores e Administradores
- Derrama Municipal – Base de Incidência – Lucro Tributável Auferido no Estrangeiro

6. Concorrência

- TJUE – Abuso de Posição Dominante – Dupla Incriminação – Repartição de Competências
- CE – Abuso de Posição Dominante – Preços Excessivos de Medicamentos – Compromissos

7. Imobiliário

- Contrato de Mediação Imobiliária - Registo de Modelos de Cláusulas Contratuais Gerais - Nulidade
- Covid-19 - Moratórias - Contratos de Exploração em Centros Comerciais
- Covid-19 - Realização de Assembleias de Condóminos
- Covid-19 - Moratórias - Arrendamento Habitacional

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

RENOVAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Acórdão de 4 de fevereiro de 2021 (Processo n.º 949/20.4T8VNF-A.G1) – TRG

No acórdão em referência, o TRG foi chamado a pronunciar-se sobre a validade das deliberações sociais adotadas por uma sociedade por quotas (Ré) em janeiro de 2020 nos termos das quais se aprovara a exclusão do autor como sócio da sociedade e a amortização da respetiva quota.

O autor invocou, por um lado, a anulabilidade das referidas deliberações, alegando que o aviso convocatório da assembleia geral em que as mesmas foram adotadas não continha qualquer menção aos fundamentos de facto que presidiram à sua exclusão.

Com o intuito de suprir os pretensos vícios de procedimento das deliberações adotadas, foi realizada nova assembleia geral da Ré em maio de 2020, tendo a convocatória incluído uma descrição sucinta dos factos que fundamentavam a exclusão do sócio-autor e tendo sido aprovada, em particular, a renovação, com eficácia retroativa, de todas as deliberações tomadas na assembleia geral da sociedade de janeiro de 2020 e aprovadas novamente a exclusão do sócio-autor e a amortização da sua quota.

Quanto a este ponto –e ainda que sem se pronunciar sobre a questão de fundo de saber se a convocatória deveria ou não incluir a descrição sucinta daqueles factos–, o TRG concluiu que “*são sempre suscetíveis de serem sanados, mediante deliberação renovatória posterior da assembleia geral, em que seja eliminado o precedente vício determinativo da causa invocada e determinativa de anulabilidade*”. Neste sentido, o TRG considerou que, face ao novo aviso convocatório que fez constar os fundamentos que presidiam à exclusão do sócio, a deliberação renovatória posterior fizera desaparecer o pretense vício da anulabilidade, concluindo pela extinção da instância por inutilidade superveniente da lide quanto a esse concreto vício determinativo da anulabilidade.

Por outro lado, o autor invocou também a nulidade das deliberações de janeiro de 2020, alegando que o contrato de sociedade nada dispunha em matéria de exclusão de sócios em situações respeitantes à pessoa ou comportamentos dos sócios e que, nesse caso, a sua exclusão apenas poderia ser decretada judicialmente em ação instaurada pela sociedade, precedida de deliberação social em que os sócios autorizassem a propositura da ação excludente.

O tribunal qualificou este pretense vício das deliberações de janeiro de 2020 como nulidade por vício de fundo ou conteúdo, concluindo não ser o mesmo passível de deliberação renovatória.

Em suma, o TRG julgou a apelação parcialmente procedente, revogando a decisão recorrida na parte em que determinou o prosseguimento dos autos para efeitos de apreciação da anulabilidade com fundamento em vício de procedimento relacionado com a convocatória e improcedente na parte restante,

determinando o prosseguimento dos autos para efeitos de se apreciarem as causas determinativas de invalidade imputada às deliberações de janeiro de 2020.

PRESTAÇÃO DE GARANTIA ENTRE SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

Acórdão de 4 de fevereiro de 2021 (Processo n.º 2317/18.9T8GMR. G1) – TRG

No acórdão em referência, o TRG foi chamado a pronunciar-se sobre a existência de relação de grupo entre sociedade garante e sociedade garantida (Rês) para efeitos de legitimidade da prestação da garantia nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do CSC.

No cerne da discussão encontrava-se a questão de saber se estando as sociedades Rês em situação de grupo com uma sociedade gestora de participações sociais, que as dominava totalmente, na medida em que era titular da totalidade do seu capital social, elas formavam, também, um grupo entre si, aplicando-se-lhes por conseguinte também o regime das relações de grupo.

Neste contexto, o TRG constatou que qualquer garantia prestada por uma sociedade comercial em dívida a outra deve ser analisada à luz dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do CSC e que, por sua vez, serão válidas as garantias prestadas por uma sociedade comercial a outra com a qual a primeira esteja numa relação de domínio ou de grupo.

Neste caso, a prestação de garantias ocorrera entre sociedades que se encontravam em posição colateral, sendo claro que, com a sociedade gestora de participações sociais, que as dominava totalmente, formavam uma relação de grupo (direta e bilateral), à luz do disposto nos artigos 488.º, n.º 1, e 489.º, ambos no CSC. No entanto, cumpria ao TRG decidir se entre as sociedades dominadas (garante e garantida) existia também uma relação de grupo.

Para estes efeitos, o TRG subscreveu o entendimento de que *“no contexto particular das relações de grupo”* a sociedade dominante *“forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, direta ou indiretamente.”* e, por isso, nesses termos, identifica *“a admissibilidade de transferências patrimoniais e de lucros entre quaisquer sociedades integradas no perímetro do grupo, seja em via descendente ou ascendente (entre sociedade-mãe e filhas), seja em via colateral (entre estas últimas)”* .

Concluiu o tribunal, por tudo isto, que a primeira instância decidira corretamente, não existindo, desta forma, fundamento para considerar contrária ao fim da primeira Ré a garantia por esta prestada para o cumprimento de obrigações da segunda Ré, na medida em que estas formavam uma relação de grupo.

DOCUMENTOS ELETRÓNICOS E ASSINATURAS ELETRÓNICAS

Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro (DR 27, Série I, de 9 de fevereiro de 2020)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro (“DL 12/2021”), o qual procede, nomeadamente, à execução na ordem jurídica interna do Regulamento (EU) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (“Regulamento 910/2014”).

O Regulamento 910/2014 veio substituir a Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, e visa aumentar a segurança das transações *online* na União Europeia, incentivando ao aumento deste tipo de transações por parte dos cidadãos.

O DL 12/2021, além de assegurar a execução do Regulamento 910/2014 na ordem jurídica interna, vem também consolidar a legislação existente em matéria de validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos e rever as normas aplicáveis ao Sistema de Certificação Eletrónica do Estado (“SCEE”). Em especial, destacamos os seguintes pontos:

- (i) **Forma e força probatória dos documentos eletrónicos** - a aposição de assinatura eletrónica qualificada é equiparada à assinatura autógrafa, criando a presunção de que a pessoa que apõe a assinatura eletrónica (i) é titular desta ou representante com poderes bastantes, (ii) que houve a intenção de assinar o documento eletrónico e que (iii) o mesmo não sofreu alterações desde que lhe foi aposta a assinatura eletrónica qualificada. Complementarmente, a aposição de assinatura eletrónica qualificada ao documento eletrónico cujo conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita atribui a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376.º do Código Civil. Por sua vez, a aposição de um selo eletrónico qualificado faz presumir a origem e integridade do documento eletrónico e a aposição do selo temporal qualificado faz presumir a exatidão da data e hora indicados e a integridade do documento eletrónico.
- (ii) **Comunicação de documentos eletrónicos** - o documento eletrónico comunicado através de um meio de comunicação eletrónica considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço eletrónico definido por acordo das partes e neste for recebido.
- (iii) **Prestação de serviços de confiança** - o DL 12/2021 remete para o artigo 3.º do Regulamento 910/2014 no que diz respeito à definição de “serviços de confiança”. Nos termos deste artigo, estes serviços consistem na criação, verificação e validação de (i) assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos ou selos temporais, serviços de envio registado eletrónico e certificados relacionados e (ii) de certificados para autenticação de sítios *web*, ou (iii) na preservação de assinaturas, selos ou certificados eletrónicos relacionados com esses serviços. O DL 12/2021 distingue ainda os prestadores de serviços de confiança qualificados e não qualificados, estabelecendo para os primeiros requisitos mais exigentes, de carácter técnico e organizativo relacionados com deveres de segurança. Adicionalmente, são oponíveis entre as partes e perante terceiros a data e a hora da criação, da expedição ou da receção de um documento eletrónico com uma validação cronológica emitida por um prestador qualificado de serviços de confiança.
- (iv) **Notificação dos sistemas de identificação eletrónica** - Nos termos do artigo 7.º do DL 12/2021, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I.P.), é a entidade

competente para a notificação dos sistemas de identificação eletrónica junto da Comissão Europeia.

- (v) **Sistema de Certificação Eletrónica do Estado (SCEE) - Infraestrutura de Chaves Públicas** - As entidades certificadores que integrem o SCEE disponibilizam serviços que garantem (i) a realização de transações eletrónicas seguras, (ii) a autenticação eletrónica forte, e (iii) a autoria, integridade, não repúdio e confidencialidade de transações, informações e documentos eletrónicos.

O DL 12/2021 veio revogar o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, que aprovou o regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital, o Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de junho, que procedeu à criação do SCEE, o Decreto Regulamentar n.º 25/2004, de 15 de julho, a Portaria n.º 1370/2000, de 12 de setembro e, por último, a Portaria n.º 597/2009, de 4 de junho.

O DL 12/2021 entrou em vigor no dia 9 de março, exceto quanto aos artigos 20.º e 35.º, n.º 2, que entraram em vigor no dia 10 de fevereiro.

TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS DE SAÚDE PARA INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS

Esclarecimento do Comité Europeu de Proteção de Dados sobre os tratamentos de dados pessoais no contexto de investigações científicas na área da saúde

O Comité Europeu de Proteção de Dados (“CEPD”) divulgou, no passado dia 2 de fevereiro, o documento que vem responder ao pedido de esclarecimento da Comissão Europeia relativamente à aplicação do RGPD no tratamento dos dados pessoais para investigações e pesquisas científicas na área da saúde.

Este documento oferece aos responsáveis pelo tratamento de dados em investigações científicas e aos prestadores de serviço na área da saúde orientações e esclarecimentos relativamente a vários temas no contexto do tratamento de “dados sensíveis” no RGPD. Este esclarecimento surge no contexto da preparação, por parte do CEPD, das Orientações a serem emitidas em 2021 relativamente ao tratamento de dados nas investigações científicas.

Em primeiro lugar, o CEPD clarifica que quando a base legal para o tratamento de dados pessoais não assente na aplicação do consentimento do titular dos dados e nas exceções do artigo 9.º, n.º 2, do RGPD, deve existir, ainda assim, o cumprimento dos padrões éticos do consentimento informado (nos termos das garantias salvaguardadas pelo artigo 89.º do RGPD). Ainda a este propósito, o CEPD esclarece, relativamente a titulares que não se encontrem em boas condições de saúde (“*participants not in good health conditions*”), que deverá existir uma análise casuística para aferir se o consentimento explícito para o tratamento dos dados é feito em condições de igualdade entre o titular dos dados pessoais e os responsáveis pela investigação. Por fim, o CEPD reconhece que nas investigações científicas em que seja efetuado o tratamento de dados pessoais de nacionais de diferentes Estados Membros, pode existir

uma base legal heterogénea devendo, no entanto, o titular do tratamento procurar harmonizar os direitos dos vários titulares dos dados pessoais.

Seguidamente, é também abordado o tema do tratamento de dados em momento posterior às finalidades iniciais. Relativamente a esta temática, o CEPD esclarece que quando esse tratamento assenta na presunção de compatibilidade do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD, o responsável pelo tratamento deve, ainda assim, respeitar as exceções para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais. Neste sentido, e apesar do tratamento de dados num momento posterior ser compatível com a finalidade inicial, devem ser verificadas uma das exceções do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD para que seja legítimo o tratamento posterior dos dados.

Adicionalmente, o CEPD vem esclarecer que apesar de ser possível os titulares dos dados promoverem o seu consentimento para determinadas áreas da investigação científica (conforme indica o considerando n.º 33 do RGPD), é imperativo que essas áreas sejam determinadas de um modo explícito, que exista ligação entre as áreas e o contexto em que os dados são recolhidos e que sejam consideradas as expectativas razoáveis dos titulares.

Nos casos em que não seja possível especificar os objetivos da investigação, o responsável pelo tratamento dos dados deve permitir que os titulares promovam o consentimento relativamente a determinados objetivos gerais e, complementarmente, para fases específicas da investigação que já se sabe que irão acontecer. É também esclarecido que o consentimento amplo (“*broad consent*”) não poderá ser utilizado para o tratamento de dados em investigações futuras que não tenham o âmbito definido. Não obstante, o CEPD admite a possibilidade de este consentimento ser utilizado para investigações futuras desde que se enquadrem no âmbito do consentimento prestado. Estas questões serão também desenvolvidas nas Orientações do CEPD a serem emitidas em 2021 relativamente ao tratamento de dados nas investigações científicas.

De seguida, é também abordado o tema da transparência no tratamento dos dados pessoais. A este propósito, o CEPD vem esclarecer a questão da aplicação da exceção do artigo 14.º, n.º 5, alínea b) do RGPD para os casos em que o responsável do tratamento que recolheu os dados junto do titular, não consegue entrar em contacto com o mesmo ou tem sérias dificuldades para proceder ao tratamento de dados posterior. Relativamente a esta questão, o CEPD esclarece que nestes casos os responsáveis pelos tratamentos de dados devem evitar as situações de aplicação da exceção do artigo 14.º, n.º 5, alínea b), devendo, por isso, implementar formas dinâmicas de informar os titulares dos dados do tratamento posterior dos dados.

Por fim, o CEPD retrata ainda os temas do anonimato e pseudonimização e do tratamento de dados em larga escala. A este respeito, o CEPD refere, desde logo, que é preciso distinguir os conceitos de anonimato e pseudonimização, na medida em que apenas este último se enquadra no âmbito do RGPD. Adicionalmente, o CEPD enfatiza que o anonimato de dados pessoais é difícil de conseguir (e de manter)

devido aos avanços contínuos dos meios tecnológicos disponíveis. Por esta razão, o CEPD recomenda que o anonimato de dados pessoais seja abordado com precaução no contexto da investigação científica.

2. Financeiro

UTILIZAÇÃO DO BPNET NAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Carta Circular do BdP n.º CC/2021/00000006, de 22 de fevereiro de 2021 (BO n.º 2/2021, Suplemento)

Foi publicada a Carta Circular do BdP n.º CC/2021/00000006, de 22 de fevereiro, relativa à utilização do BPnet nas comunicações eletrónicas no âmbito das atividades de inspeção comportamental.

O BPnet é um sistema de comunicação eletrónica que tem por objetivo interligar o BdP, no âmbito das suas atribuições legais, com outras entidades. Com o intuito de promover a celeridade, eficácia e segurança das comunicações com as instituições supervisionadas no âmbito das atividades de inspeção comportamental, foi criado um serviço no BPnet para a correspondência no contexto dessas atividades.

Neste sentido, o BdP transmite quais as práticas que deverão ser adotadas pelas instituições supervisionadas, no que respeita à utilização do BPnet, destacando-se as seguintes: (i) as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, com sede ou sucursal em Portugal devem subscrever o serviço “Inspeção Comportamental/Correspondência”, disponível na Área de Supervisão Comportamental do BPnet; (ii) assegurar que o responsável pela função de conformidade e os interlocutores designados no âmbito de cada ação de inspeção são utilizadores do serviço em causa; e (iii) a partir de 1 de abril de 2021, todas as comunicações entre as instituições supervisionadas e o BdP no âmbito das atividades de inspeção comportamental passam a ser exclusivamente remetidas através deste serviço.

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Instrução do BdP n.º 2/2021, de 26 de fevereiro de 2021 (BO n.º 2/2021 2.º Suplemento)

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 2/2021, de 26 de fevereiro, que versa sobre os fatores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência (“Instrução 2/2021”).

Deste modo, através da Instrução 2/2021, o BdP vem (i) complementar, a título exemplificativo, as listas dos fatores e tipos indicativos de risco constantes dos Anexos II e III da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; e (ii) definir outras medidas simplificadas e reforçadas de identificação e diligência além das que já resultam da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e do Aviso do BdP n.º 2/2018, de 26 de setembro.

Os fatores e tipos indicativos de risco podem ser inerentes ao cliente; ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição; às relações de correspondência; ou à localização geográfica. Em particular, destacamos a inclusão dos “produtos ou serviços associados a ativos virtuais” (v.g. as criptomoedas) como um fator de risco potencialmente mais elevado.

Por último, a Instrução 2/2021 vem concretizar a incorporação das Orientações sobre fatores de risco e medidas de diligência simplificada e reforçada (“JC/GL/2017/37”) emitidas pelas Autoridades Europeias de Supervisão, nos termos da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

A Instrução 2/2021 entrou em vigor a 27 de fevereiro de 2021, sendo aplicável às entidades financeiras sujeitas à supervisão do BdP.

PROSPETO UE RECUPERAÇÃO E AJUSTAMENTOS ESPECÍFICOS PARA OS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS E UTILIZAÇÃO DE UM FORMATO ELETRÓNICO ÚNICO DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA OS RELATÓRIOS FINANCEIROS ANUAIS

Regulamento (UE) 2021/337 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2021

Foi publicado o Regulamento (UE) 2021/337 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2021 (“Regulamento”), o qual vem alterar:

- (i) O Regulamento (UE) 2017/1129, de 14 de junho de 2017, no que se refere ao prospeto UE Recuperação e a ajustamentos específicos para os intermediários financeiros; e
- (ii) A Diretiva 2004/109/CE, de 15 de dezembro de 2004, no que respeita à utilização de um formato eletrónico único de comunicação de informações para os relatórios financeiros anuais, de modo a apoiar a recuperação da crise de COVID-19.

Quanto ao primeiro diploma alterado, o Regulamento (UE) 2017/1129, que estabelece os requisitos de elaboração, aprovação e distribuição do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado da UE. No âmbito da do pacote de medidas destinadas a ajudar os emitentes a recuperar do choque económico resultante da pandemia de COVID-19, a UE considerou necessárias alterações específicas ao regime do prospeto. Essas alterações introduzidas pelo Regulamento têm o intuito de reduzir os custos incorridos por emitentes e intermediários financeiros e a consequente libertação de recursos para a fase de recuperação no rescaldo da pandemia de COVID-19.

No âmbito das alterações efetuadas pelo Regulamento em análise ao Regulamento (UE) 2017/1129, foi aumentado o limiar para isenção de publicação de prospeto em caso de oferta pública ou de admissão à negociação em mercado regulamento de determinados valores mobiliários não representativos de capital

que sejam emitidos de forma contínua ou repetida, até um valor agregado de 150 milhões de euros (contra o anterior limiar de 75 milhões de euros) ao longo de um período de 12 meses.

Adicionalmente, com o fim de facilitar os investimentos na economia e possibilitar a célere recapitalização das empresa da UE, bem como permitir que os emitentes acedam ao mercado numa fase precoce da recuperação, foi criado o prospeto UE Recuperação, que corresponde a um prospeto abreviado, que, além de abordar os problemas económicos e financeiros suscitados especificamente pela pandemia de COVID-19, pretende ser de fácil apresentação pelos emitentes e de fácil compreensão por parte dos investidores que pretendem financiá-los, em especial os pequenos investidores. O prospeto UE Recuperação pretende igualmente ser de fácil análise e aprovação para as autoridades competentes.

Entre outros aspetos, quanto ao conteúdo, o Regulamento prevê que o prospeto UE Recuperação contenha as informações relevantes que sejam necessárias para que os investidores possam compreender:

- (i) As perspetivas e o desempenho financeiro do emitente e as eventuais alterações significativas na situação financeira e empresarial do emitente que tenham ocorrido desde o final do último exercício, bem como a sua estratégia empresarial e os seus objetivos a longo prazo, tanto financeiros como não financeiros, incluindo, se aplicável, uma referência específica, não inferior a 400 palavras, ao impacto empresarial e financeiro da pandemia de COVID-19 no emitente, bem como uma previsão do impacto futuro da mesma; e
- (ii) As informações essenciais sobre as ações, incluindo os direitos inerentes às mesmas e eventuais restrições desses direitos, as razões subjacentes à emissão e o impacto destas no emitente - nomeadamente na estrutura de capital global do emitente - a divulgação da capitalização e do endividamento e uma declaração relativa ao fundo de maneo e afetação das receitas.

Finalmente, podem optar por elaborar um prospeto UE Recuperação ao abrigo do regime simplificado de divulgação estabelecido no Regulamento as seguintes pessoas:

- (i) Emitentes cujas ações tenham sido admitidas à negociação num mercado regulamentado, de forma contínua, pelo menos durante os últimos 18 meses e que emitam ações fungíveis com ações existentes que tenham sido anteriormente emitidas;
- (ii) Emitentes cujas ações já tenham sido negociadas num mercado de PME em crescimento, de forma contínua, pelo menos durante os últimos 18 meses, desde que tenha sido

publicado um prospeto para a oferta dessas ações, e que emitam ações fungíveis com ações existentes que tenham sido anteriormente emitidas; e

- (iii) Oferentes de ações admitidas à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de pequenas e médias empresas em crescimento, de forma contínua pelo menos durante os últimos 18 meses.

Finalmente, uma vez que a aplicação deste limitar de isenção se limita à fase de recuperação, as alterações previstas para o regime do prospeto UE Recuperação são temporárias, expirando em 31 de dezembro de 2022.

Relativamente às alterações à Diretiva 2004/109/CE – que se refere à utilização de um formato eletrónico único de comunicação de informações para os relatórios financeiros anuais –, o Regulamento prevê que, em relação aos exercícios financeiros com início em ou após o dia 1 de janeiro de 2020, todos os relatórios financeiros anuais respetivos devem ser elaborados num formato eletrónico único de comunicação de informações, desde que a ESMA tenha realizado uma análise de custo-benefício prévia. No entanto, um Estado-Membro pode permitir que os emitentes apliquem essa exigência de informação apenas aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2021, desde que esse Estado-Membro tenha notificado a Comissão da sua intenção de permitir esse adiamento até ao dia 19 de março de 2021 e apenas se tal intenção for devidamente justificada.

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, no dia 25 de março de 2020.

REQUISITOS DE INFORMAÇÃO, GOVERNAÇÃO DOS PRODUTOS E LIMITES ÀS POSIÇÕES E APLICABILIDADE AO ACESSO À ATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E À SUPERVISÃO PRUDENCIAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO A FIM DE CONTRIBUIR PARA A RECUPERAÇÃO NA SEQUÊNCIA DA CRISE DE COVID-19

Diretiva (UE) 2021/338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro

Foi publicada a Diretiva (UE) 2021/338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro (“Diretiva”), a qual vem alterar:

- (i) A Diretiva 2014/65/UE, de 15 de maio de 2014, no que respeita aos requisitos de informação, à governação dos produtos e aos limites às posições; e
- (ii) A Diretiva 2013/36/UE, de 26 de junho de 2013 e a Diretiva (UE) 2019/878, de 20 de maio de 2019, no que respeita à sua aplicação às empresas de investimento a fim de contribuir para a recuperação na sequência da crise de COVID-19.

Relativamente à Diretiva 2014/65/EU, quanto aos requisitos de informação das empresas de investimento, destacamos as seguintes alterações:

- (i) Caso o contrato de compra ou venda de um instrumento financeiro seja celebrado utilizando um meio de comunicação à distância que impeça o fornecimento prévio das informações

sobre os custos e encargos, a empresa de investimento pode fornecer essas informações sobre os custos e encargos em formato eletrónico ou em papel, se o cliente não profissional o solicitar, sem atrasos indevidos, após a conclusão da transação, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- o cliente deve ter consentido receber as informações, sem atrasos indevidos, depois da conclusão da transação; e

- a empresa de investimento deve ter dado ao cliente a possibilidade de atrasar a conclusão da transação até que o cliente receba as informações.

- (ii) As empresas de investimento deverão informar os clientes ou os potenciais clientes não profissionais da opção de receber as informações em papel. Além disso, deverão informar os atuais clientes não profissionais que passarão a receber as informações exigidas pela Diretiva em formato eletrónico com, pelo menos, oito semanas de antecedência; salvo se os referidos clientes solicitarem a continuação da disponibilização da informação em papel naquele prazo de oito semanas.
- (iii) Deixa de ser aplicável o requisito de apresentação periódica ao público de relatórios até ao dia 28 de fevereiro de 2023.
- (iv) Por último, a Comissão Europeia procede a uma reapreciação exaustiva da adequação dos requisitos de apresentação de relatórios e, nesse contexto, apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 28 de fevereiro de 2022.

Destacamos, ainda, as alterações efetuadas ao artigo relativo às isenções à aplicação do regime dos mercados de instrumentos financeiros, não se aplicando o mesmo às pessoas que (desde que verificados determinados requisitos):

- (i) Negoceiam por conta própria, incluindo criadores de mercado, em derivados de mercadorias ou licenças de emissão ou seus derivados, com exceção de pessoas que negoceiam por conta própria quando executem ordens de clientes; ou
- (ii) Prestam serviços de investimento, com exceção da negociação por conta própria, em derivados de mercadorias ou licenças de emissão ou seus derivados, aos clientes ou fornecedores da sua atividade principal.

Além disso, em matéria de governação de produtos, a Diretiva prevê que uma sociedade fique isenta dos requisitos aplicáveis às empresas de investimento que produzam instrumentos financeiros para comercialização junto de clientes se o serviço de investimento que presta estiver relacionado com obrigações sem outros derivados embutidos para além de uma cláusula de reembolso antecipado ou se

os instrumentos financeiros forem comercializados ou distribuídos exclusivamente a contrapartes elegíveis.

Quanto aos limites às posições que uma pessoa pode deter a todo o momento em derivados de mercadorias ou em contratos de derivados de OTC, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes fixam e aplicam limites relativos à dimensão da posição líquida que uma pessoa pode deter a todo o momento em derivados de mercadorias agrícolas e derivados de mercadorias críticos ou significativos negociados em plataformas de negociação ou em contratos de derivados OTC economicamente equivalentes. Este limite é estabelecido com base na totalidade das posições detidas por uma pessoa e por conta desta a nível agregado de grupo.

Ademais, é previsto um leque de situações excecionais em que não serão aplicáveis os limites às posições referidas acima.

Por outro lado, quanto às alterações efetuadas à Diretiva (UE) 2013/36/UE, entre outros aspetos, destacamos que passa a ser previsto que, a fim de identificar o pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, a EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que estabelecem os critérios para definir os seguintes elementos:

- (i) A responsabilidade de gestão e funções de controlo;
- (ii) A unidade de negócio significativa e o impacto significativo no perfil de risco da unidade de negócio em causa; e
- (iii) Outras categorias de pessoal não referidas expressamente no artigo 92.º, n.º 3 da Diretiva 2013/36/UE - i.e. relativo às categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição -, cujas atividades profissionais têm um impacto comparavelmente tão significativo no perfil de risco da instituição como o das outras categorias de pessoal aí referidas.

Os Estados-Membros adotam e publicam até ao dia 28 de novembro de 2021 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva, a qual entrou em vigor no dia 27 de fevereiro de 2021.

3. Público

REGIME ESPECIAL DE EXPROPRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro (DR 37, Série I, de 23 de fevereiro de 2021)

O Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro (“Decreto-Lei 15/2021”), veio aprovar um regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social (“PEES”), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministro n.º 41/2020, de 6 de junho.

O objetivo essencial das medidas introduzidas por este diploma é potenciar a mais ágil e rápida execução do PEES, introduzindo simplicidade e celeridade na tramitação dos procedimentos expropriativos e de constituição de servidões administrativas que sejam necessários à sua concretização.

Neste contexto, o Decreto-Lei 15/2021 veio considerar de utilidade pública e com caráter de urgência as expropriações dos imóveis e dos direitos necessários à construção, ampliação, reabilitação ou beneficiação de equipamentos, redes e infraestruturas no âmbito da execução dos investimentos a realizar no quadro do PEES.

Ademais, o diploma consagra o procedimento de expropriação dos imóveis e das servidões administrativas no âmbito da execução dos investimentos a realizar no quadro do PEES, do qual se destacam os seguintes aspetos:

- (i) A emissão da declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e dos direitos inerentes é adotada por despacho do membro do Governo responsável pelo setor de atividade em causa ou por deliberação da assembleia municipal do município onde se situa o bem imóvel;
- (ii) A declaração de utilidade pública confere à entidade expropriante a posse imediata dos bens a expropriar;
- (iii) Reconhece-se às entidades expropriantes o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares;
- (iv) Os expropriados afetados pelas expropriações e restantes medidas realizadas ao abrigo deste diploma terão direito a receber uma justa indemnização;
- (v) A declaração de utilidade pública relativa à constituição das servidões administrativas segue o procedimento previsto para as expropriações ao abrigo deste diploma; e
- (vi) Consagra-se o direito de reversão às expropriações e às servidões administrativas constituídas nos termos deste diploma.

Às expropriações e servidões administrativas previstas neste diploma aplica-se subsidiariamente o regime do Código das Expropriações em tudo o que não se encontrar previsto no presente diploma.

O Decreto-Lei 15/2021 entrou em vigor no dia 24 de fevereiro de 2021 e produz efeitos até 31 de dezembro de 2022.

SISTEMAS MULTIMUNICIPAIS DE RECOLHA, TRATAMENTO E REJEIÇÃO DE EFLUENTES – ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 16/2021, de 24 de fevereiro (DR 38, Série I, de 24 de fevereiro de 2021)

O Decreto-Lei n.º 16/2021, de 24 de fevereiro (“Decreto-Lei 16/2021”), veio introduzir alterações no regime dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, bem como ajustar as regras aplicáveis à geração e à recuperação dos desvios de recuperação de gastos nos contratos de concessão.

Com efeito, o diploma veio alterar, entre outros, o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho.

Assim, destacam-se as três principais novidades introduzidas pelo diploma:

- (i) Clarifica-se que a atividade de produção de água para reutilização integra o serviço público de tratamento de efluentes;
- (ii) Estabelece-se que as entidades gestoras de sistemas multimunicipais podem exercer outras atividades que sejam consideradas acessórias ou complementares, designadamente de aproveitamento energético de infraestruturas e de preparação para reciclagem e valorização de fluxos específicos de resíduos, desde que autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática; e
- (iii) Determina-se que a atividade de produção de água para reutilização constitui a nova atividade cometida aos sistemas multimunicipais de saneamento de águas residuais.

Adicionalmente, o Decreto-Lei 16/2021 vem fixar que se mantêm vigentes no ano de 2021 as tarifas, os rendimentos tarifários e demais valores cobrados nos termos dos contratos de concessão, aplicados no último ano do período de convergência tarifária, aos utilizadores municipais, utilizadores finais e clientes dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento do Centro Litoral de Portugal, do Norte de Portugal e do Vale do Tejo.

O Decreto-Lei 16/2021 entrou em vigor a 1 de janeiro de 2021.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO – NÃO PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO

Acórdão de 4 de fevereiro de 2021 (Processo n.º 1287/19.0BELRA) – TCAS

O acórdão em apreço versa sobre uma ação de contencioso pré-contratual relativa a um concurso público para a formação de um contrato de fornecimento de géneros alimentares no âmbito do Fundo Europeu de Auxílio às Pessoas Mais Carenciadas, proposta por uma concorrente (“Autora”) contra o Instituto de Segurança Social, I.P. (“ISS”) e contra a adjudicatária e os restantes concorrentes, na qualidade de concontrainteressados.

Na presente ação, a Autora peticionou: (i) a anulação da decisão do ISS que lhe foi notificada, segundo a qual a entidade adjudicante não tinha detetado qualquer motivo que determinasse a caducidade da adjudicação da proposta da adjudicatária; (ii) que fosse declarada a caducidade de adjudicação da proposta da adjudicatária; e, ainda, (iii) que fosse reconhecida a adjudicação da sua proposta, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 91.º do CCP; ou, alternativamente, que a entidade adjudicante fosse condenada a praticar esses atos.

No caso concreto, a adjudicatária apresentou ao júri da entidade adjudicante um pedido de prorrogação do prazo para prestar caução, visto que os administradores do banco responsável pela emissão da garantia bancária se encontravam de férias e, por isso, impedidos de assinar a garantia. Ora, este pedido de prorrogação do prazo foi apresentado no último dia do prazo para a prestação da caução, após as 17h00.

Neste sentido, no entendimento da Autora, o pedido de prorrogação do prazo para prestar caução foi apresentado intempestivamente, nos termos do n.º 2 do artigo 469.º do CCP, e, conseqüentemente, a adjudicação da proposta da contrainteressada teria caducado, de acordo com o n.º 1 do artigo 91.º do CCP.

Face à alegação da caducidade da adjudicação da proposta da adjudicatária, o TAF de Leiria julgou a ação totalmente improcedente por considerar que (i) o pedido de prorrogação do prazo para prestação da caução foi apresentado tempestivamente pela adjudicatária, na medida em que o n.º 2 do artigo 469.º do CCP apenas se aplica às notificações e comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou o contraente público e não àquelas que se dirijam ao júri do procedimento; e (ii) a adjudicação da proposta da contrainteressada não havia caducado porque o incumprimento do prazo para prestar caução não era imputável à adjudicatária, mas exclusivamente à entidade bancária responsável pela emissão da garantia.

Interposto recurso para o TCAS, este Tribunal considerou que o pedido de prorrogação do prazo para a prestação da caução tinha como destinatário a entidade adjudicante, ainda que formalmente dirigido ao júri e que, por isso, tal pedido não pode ser considerado tempestivamente apresentado, ao contrário do que entendeu o TAF de Leiria.

Não obstante, o TCAS decidiu que o juízo da entidade adjudicante no sentido de não considerar imputável à adjudicatária a falta de apresentação tempestiva da caução era fundado. Atendendo aos factos dados como provados aliados às regras da experiência comum, o Tribunal entendeu que, tendo já ocorrido a aprovação da garantia pela entidade bancária e sendo a adjudicatária a principal interessada na prestação tempestiva da caução, certamente que esta a apresentaria, caso não existisse nenhum constrangimento alheio à sua vontade. Em consequência, o TCAS considerou que a adjudicação da proposta da contrainteressada não havia caducado.

Pelo exposto, o TCAS decidiu negar provimento ao recurso e manter a sentença recorrida, embora com fundamentação parcialmente diversa.

4. Laboral e Social

COVID-19 – ENCERRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – ALARGAMENTO DO APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA

Decreto-Lei n.º 14-B/2021, de 22 de fevereiro (DR 36, 1.º Suplemento, Série I, de 22 de fevereiro de 2021)

O diploma em apreço veio alargar o âmbito do apoio excecional à família decorrente da suspensão das atividades presenciais letivas e não letivas, previsto no Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, por forma a permitir aos trabalhadores que se encontrem a exercer a atividade em regime de teletrabalho optar por interromper essa atividade para prestar apoio à família, assim beneficiando do referido apoio.

Assim, de acordo com esta alteração legislativa, passaram poder aceder a esta medida os trabalhadores que se encontrem a exercer a atividade em regime de teletrabalho que optem por interromper a sua atividade e se encontrem numa das seguintes situações:

- (i) integrem agregado familiar monoparental e se encontrem no período em que o filho ou outro dependente a cargo está à sua guarda;
- (ii) o seu agregado familiar integre, pelo menos, um filho ou outro dependente a cargo que frequente equipamento social de apoio à primeira infância, estabelecimento de ensino pré-escolar ou do primeiro ciclo do ensino básico; ou
- (iii) o seu agregado familiar integre, pelo menos, um dependente com nível de incapacidade comprovada igual ou superior a 60%, independentemente da idade.

Para estes efeitos, o trabalhador comunica à entidade empregadora a sua opção por escrito, com uma antecedência de três dias relativamente à data da interrupção.

Conforme estava já previsto, quando as faltas ocorram fora dos períodos de interrupção letiva, o apoio excecional à família corresponde a dois terços da remuneração base, sendo suportado pela entidade empregadora e pela Segurança Social em partes iguais (i.e. cerca de 33% a cada), com um limite mínimo correspondente à retribuição mínima mensal garantida (€ 665 em Portugal continental) e máximo de três (€ 1.995 em Portugal continental).

No entanto, o novo diploma legal veio agora introduzir uma majoração deste apoio, prevendo que o valor da parcela paga pela Segurança Social seja aumentado de modo a assegurar 100%, respetivamente, do valor da remuneração base, da remuneração registada ou da base de incidência contributiva mensualizada (aplicando-se, porém, os mesmos limites acima referidos) quando o trabalhador se encontre numa das seguintes situações: (i) pertença a agregado monoparental e o filho ou dependente a cargo seja beneficiário da majoração do abono para família monoparental; ou (ii) os dois progenitores beneficiem do apoio, semanalmente e de forma alternada.

SEGURANÇA SOCIAL – ALTERAÇÕES AO REGIME DE PROTEÇÃO NAS EVENTUALIDADES DE INVALIDEZ E VELHICE

Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de fevereiro (DR 39, 1.º Suplemento, Série I, de 25 de fevereiro de 2021)

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio (que define e regulamenta o regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social), implementando medidas de simplificação e agilização dos procedimentos e relações entre a Segurança Social e os beneficiários de pensões de invalidez e velhice, ao abrigo do Programa SIMPLEX 20-21, tirando partido da tecnologia digital. Destacam-se, em particular, as seguintes medidas:

- Tomando conhecimento da ilegítima cumulação, pelo beneficiário, de pensão de invalidez absoluta com rendimentos de trabalho, a Segurança Social deverá promover, no prazo de 30 dias, a avaliação da incapacidade pelo serviço de verificação de incapacidades permanente competente. A ilegítima cumulação determinará, em todo o caso, a perda do direito à pensão, a obrigação de restituição das prestações indevidamente pagas e a aplicação do respetivo regime sancionatório.
- Atribuição automática de pensões provisórias de invalidez ou de velhice de acordo com os elementos constantes do sistema de informação da Segurança Social caso não sejam comunicados elementos que impliquem a alteração do valor da pensão.
- Sujeição oficiosa de beneficiários da pensão provisória de invalidez a avaliação pela comissão de verificação de incapacidade permanente, no prazo de 30 dias após a sua atribuição.
- Atribuição automática de pensões provisórias após a notificação pelo Centro Nacional de Pensões do valor provisório da pensão e da data de início do seu pagamento, podendo o beneficiário desistir do pedido de atribuição da pensão provisória no prazo de 15 dias após a referida notificação. Em caso de desistência, se já tiverem sido recebidos montantes a título de pensão, a desistência só produz efeitos após a sua restituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação do valor provisório pelo Centro Nacional de Pensões.
- Aumento das notificações eletrónicas pela Segurança Social sempre que o beneficiário submeta requerimentos *via Segurança Social Direta*, promovendo a redução das notificações em papel, bem como a generalização do pagamento de pensões através de transferência bancária, iniciando assim um processo de substituição do pagamento através de vale postal.

As alterações introduzidas preveem ainda a contabilização de períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social (na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime geral de segurança social) para efeitos das condições de acesso à pensão de velhice antecipada no âmbito do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas.

Por fim, é aditado o artigo 49.º-A ao Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio, nos termos do qual os anos civis relevantes para prazo de garantia e outras condições de acesso às pensões de invalidez ou de velhice, bem como as remunerações anuais consideradas para o cálculo daquelas pensões, são considerados consolidados e definitivos após o decurso do prazo de 10 anos da data do respetivo deferimento, não podendo, nesse caso, ser objeto de alteração salvo nas situações decorrentes do cumprimento de sentença judicial ou do pagamento retroativo de contribuições prescritas. Esta regra passa também a ser aplicável ao cálculo da pensão de velhice para efeitos de atribuição de pensão de sobrevivência por morte de beneficiário ativo.

O diploma entrou em vigor no dia 26 de fevereiro de 2021.

TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL – DISCRIMINAÇÃO – DIFERENCIAÇÃO BASEADA NO VÍNCULO LABORAL

Acórdão de 4 de fevereiro de 2021 (Processo n.º 6193/19.6T8BRG.G1) - TRG

No acórdão em apreço, o TRG foi chamado a apreciar a legitimidade da diferenciação remuneratória existente entre trabalhadores com contrato de trabalho sujeito às regras do CT e trabalhadores com relação jurídica de emprego público, praticada pelo seu empregador, face ao princípio de que para trabalho igual, salário igual, consagrado no artigo 59.º da CRP.

O caso concreto versava sobre uma empresa de transportes urbanos que mantinha uma estrutura laboral heterogénea, tendo ao seu serviço quer trabalhadores com vínculo de emprego privado, quer trabalhadores com relação de emprego público (decorrente de uma transmissão de estabelecimento anteriormente ocorrida, na qual foi assumida a obrigação de manter o estatuto de emprego público daqueles trabalhadores). Por força desta dualidade de estatutos, os regimes remuneratórios dos trabalhadores da empresa eram diferentes entre si.

Por esse motivo, propôs Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e afins a presente ação, com vista ao reconhecimento, pelo tribunal, de uma prática discriminatória sobre a remuneração, em violação do princípio da igualdade.

O TRG recusou dar provimento a tal pedido, concluindo que o princípio de que “para trabalho igual, salário igual” é uma derivação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, que materialmente significa “*tratar-se de igual modo o que é essencialmente igual e de forma desigual o que é desigual*”.

Assim, entendeu o tribunal que a diferenciação resultante do diferente estatuto laboral tem fundamento razoável, sendo, por isso, lícita, considerando que a contratação de novos trabalhadores sujeitos a vínculo de emprego privado, e com outros níveis remuneratórios, não teve como critério qualquer circunstância que possa considerar-se discriminatória.

TRANSMISSÃO DE UNIDADE ECONÓMICA – ADJUDICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

Acórdão de 11 de fevereiro de 2021 (Processo n.º 100/20.0T8SNS.E1) - TRE

No passado mês de fevereiro, o TRE pronunciou-se, uma vez mais, no sentido de que existe transmissão de unidade económica, para efeitos do artigo 285.º do CT, quando uma empresa de prestação de serviços de vigilância e segurança sucede, sem interrupções, a outra empresa que prestava os mesmos serviços na sequência da sua adjudicação resultante de concurso público.

No caso em apreço, a prestação de serviços seria assegurada pela entidade transmissória sem interrupções, no mesmo local, com pelo menos dois dos três trabalhadores da anterior entidade, através da utilização dos mesmos meios de vigilância e segurança (pertencentes ao beneficiário da atividade), sendo o serviço prestado com idênticas condições essenciais.

Não tendo sido reconhecida, pelas entidades em causa, a transmissão de todos os contratos de trabalho ao abrigo do disposto nos artigos 285.º e seguintes do CT, a única trabalhadora não contratada pela entidade transmissória, intentou ação junto do tribunal do trabalho, pedindo que a situação fosse configurada como despedimento ilícito e reclamando o ressarcimento dos danos sofridos.

Entendeu o TRE que a análise da aplicabilidade do artigo 285.º do CT ao caso concreto deveria ser tratada em dois patamares distintos: em primeiro lugar, apreciar se existia ou não unidade económica e, de seguida, se tal unidade económica teria sido ou não transmitida da primeira para a segunda entidade prestadora de serviços.

Partindo do disposto no n.º 5 do artigo 285.º do CT, o TRE entendeu estar em causa uma unidade económica, dado configurar um conjunto de meios estruturados e organizados para prestar e garantir o exercício de uma atividade económica. Em concreto, os trabalhadores tinham de coordenar e organizar o trabalho entre si e utilizavam bens corpóreos destinados ao exercício de funções de vigilância (i.e., câmaras de CCTV, sistema informático instalado na portaria e documentação para registo de informação útil), deste modo realizando um serviço ao qual é atribuído valor de mercado.

Nesta sequência, concluiu o TRE ter-se verificado uma transmissão desta mesma unidade económica, para os efeitos previstos nos artigos 285.º e seguintes do CT, independentemente de tal transmissão ter ocorrido por via de um concurso público, assim confirmando a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância que declarou a ilicitude do despedimento da trabalhadora e condenou as rés na ação a reconhecer a transmissão do contrato de trabalho para a nova entidade adjudicante.

RETRIBUIÇÃO E PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES – SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO – FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Acórdão de 18 de fevereiro de 2021 (Processo n.º 586/19.6T8VRL.G1) – TRG

No presente acórdão, foram analisadas várias prestações pecuniárias reclamadas por um ex-trabalhador, a título de créditos laborais vencidos, na sequência da cessação do seu contrato de trabalho. Considerando que o vínculo laboral entre o trabalhador e a empresa vigorou por 14 anos, os créditos em apreço eram de grande variedade, o que torna o acórdão especialmente interessante de um ponto de vista técnico.

De entre as várias prestações reclamadas pelo ex-trabalhador (diuturnidades, abono para falhas, subsídio de alimentação, subsídio de férias e créditos de formação profissional) destacamos, em particular as seguintes conclusões do TRG:

- **Subsídio de alimentação:** no caso em apreço, o subsídio de alimentação era habitualmente pago 12 meses por ano, tendo a entidade empregadora passado a atribuí-lo apenas nos 11 meses de trabalho efetivo dos trabalhadores a partir de 2018, entendendo que este não devia ser atribuído no mês de férias. Analisando a legitimidade desta supressão, o TRG considerou uma eventual agressão ao princípio da irredutibilidade da retribuição. Socorrendo-se do artigo 260.º, n.º 2 do CT, assinalou que o subsídio de refeição não terá, em princípio, natureza retributiva, mas sim compensatória pelos gastos adicionais em que o trabalhador incorre por não poder tomar as suas refeições em ambiente doméstico. No entanto, considerando que ao longo de catorze anos de relação laboral, a entidade empregadora atribuiu sempre subsídio de refeição nos 12 meses do ano (i.e. incluindo no mês de férias dos trabalhadores), concluiu que tal atribuição constitui um uso laboral, porquanto gerou a expectativa no trabalhador da sua receção e, como tal, o subsídio de refeição integra a remuneração do trabalhador, não podendo ser subtraído, nos termos do disposto no artigo 129.º, n.º 1 alínea d) do CT.
- **Créditos de formação profissional:** reconhecendo-se que o trabalhador não teve direito ao número mínimo de horas de formação profissional legalmente previstas, a entidade empregadora argumentou que tal apenas ao próprio trabalhador poderia ser imputado, uma vez que uma das suas funções consistia na “programação da formação profissional”, pelo que seria abuso de direito reclamar agora crédito de formação profissional com esse fundamento. O TRG discordou, assinalando que o artigo 131.º do CT atribui ao empregador a responsabilidade de ministrar formação profissional, pelo que se presume a sua culpa quando esta esteja em falta (nos termos do artigo 799.º do CC). Não tendo conseguido demonstrar que o trabalhador era o único responsável por esta função, foi a entidade empregadora condenada a pagar os créditos de formação profissional correspondentes.

Ainda quanto a este ponto, merece nota o facto de o TRG ter considerado que “a formação profissional pode ter lugar durante todo o ano civil e somente se vence no início do ano seguinte”, salientando-se que a data de vencimento das horas de formação profissional, não estando expressamente prevista na lei, é fonte de divergência doutrinária e jurisprudencial. Por outro lado, o TRG apenas considerou como pagamento devido pela entidade empregadora, os créditos de formação já vencidos e não utilizados pelo trabalhador, matéria que também não encontra consenso na jurisprudência, existindo decisões no sentido de que o trabalhador tem direito a receber não só os créditos já vencidos (mormente correspondentes a três anos de formação profissional) mas também as horas de formação não ministradas que ainda não se converteram em créditos de formação (que poderão corresponder até dois anos de formação profissional).

5. Fiscal

REFORÇO DAS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E SIMPLIFICAÇÃO PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro (DR 40, Série I, de 26 de fevereiro de 2021)

A Lei em referência introduziu diversas alterações relevantes em matéria de contencioso tributário com a finalidade de reforçar as garantias dos contribuintes e de promover a simplificação processual tributária.

A referida Lei introduziu diversas alterações a normas constantes de diplomas com relevância tributária, entre os quais se destacam a LGT, o CPPT, o RGIT e o Regime Complementar ao Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (“RCPITA”).

No que diz respeito às alterações introduzidas à LGT:

(i) passa a estar prevista a possibilidade de pagamento em prestações também para dívidas de recursos próprios da UE, às quais estava até então vedada, passando a estabelecer-se que, havendo pagamentos parciais destas dívidas, o pagamento é imputado em primeiro lugar, à dívida tributária (incluindo juros compensatórios), de seguida, aos juros compensatórios, e, finalmente, aos demais encargos legais. Esta alteração entra em vigor no dia 1 de julho de 2021;

(ii) o prazo de prescrição das dívidas tributárias passa a ficar suspenso: a) na pendência da reclamação judicial de atos do órgão de execução fiscal, quando dela resulte a impossibilidade de praticar atos coercivos no respetivo processo de execução; e, b) no caso de execuções fiscais instauradas por dívidas tributárias até € 5.000 no caso de pessoas singulares ou até € 10.000 no caso de pessoas coletivas, enquanto o processo de execução estiver suspenso e a aguardar a apresentação do meio de reação gracioso ou judiciale pelo contribuinte;

(iii) em matéria de prazos: a) as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto passam a poder ser cumpridas, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, até ao último dia do mês de agosto, quer esse dia seja um dia útil ou não; b) os prazos para a prática de atos pelos contribuintes em certos procedimentos tributários (reclamação graciosa, recurso hierárquico, revisão oficiosa, reconhecimento ou revogação de benefício fiscal, entre outros) e os prazos para a prestação de esclarecimentos e para o exercício do direito de audiência prévia em qualquer procedimento tributário que terminem no mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro; c) os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária passam a estar suspensos durante o mês de agosto; e, d) é fixado um prazo de 60 dias para a execução, pela AT, das decisões favoráveis aos contribuintes no contexto de procedimentos tributários e reconstituição da situação que presumivelmente existiria na ausência da ilegalidade cometida;

(iv) a obrigação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento de comunicar à AT o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, sem qualquer forma de identificar os mandantes das ordens de pagamento, passa a abranger todos os contribuintes e não apenas os sujeitos passivos de IRC ou que auferiram rendimentos da categoria B de IRS, enquanto destinatários desses pagamentos;

(v) no que diz aos pedidos de informação vinculativa com carácter urgente, é estabelecida uma taxa mais reduzida devida pelas pessoas singulares que auferiram um rendimento anual até ao limite do quarto escalão da tabela de IRS e pelas micro, pequenas e médias empresas correspondente a um valor entre 12,5 e 125 unidades de conta (entre 1.275 euros e 12.750 euros) ao invés da taxa normal entre 25 e 250 unidades de conta (entre € 2.550 e € 25.500) e é expressamente prevista a possibilidade de audiência do requerente antes da prestação da informação vinculativa, quando a AT o entender conveniente, ou quando o requerente assim o solicitar no pedido de informação vinculativa. Estas alterações entram em vigor a 1 de julho de 2021;

(vi) é densificado o dever da AT de alterar as suas orientações genéricas em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores e, em concreto, a AT fica obrigada a rever a sua posição constante de orientações genéricas quando estas orientações versem sobre matéria que foi apreciada em decisão sumária por um tribunal superior, quando exista um acórdão de uniformização de jurisprudência proferido pelo STA ou quando exista jurisprudência reiterada dos tribunais superiores, manifestada em cinco decisões transitadas em julgado no mesmo sentido, sem que existam decisões dos tribunais superiores em sentido contrário igualmente transitadas em julgado, em número superior.

Relativamente às alterações introduzidas ao CPPT:

(i) É estabelecida uma suspensão automática e temporária dos processos de execução fiscal de dívidas tributárias com valores até € 5.000 no caso de pessoas singulares e de € 10.000 no caso de pessoas coletivas, que se mantém por um período máximo de 120 dias a contar do fim do prazo para pagamento voluntário, cessando 15 dias após a apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, se não

for prestada a competente garantia ou obtida a sua dispensa pelo contribuinte. Esta regra de suspensão temporária entra em vigor a 1 de janeiro de 2022;

(ii) As garantias prestadas pelos contribuintes ou constituídas pela AT para efeitos de suspensão de processos de execução fiscal passam a caducar nos casos em que seja apresentada impugnação judicial ou oposição judicial e não seja proferida decisão em primeira instância no prazo de quatro anos (acrescido de seis meses quando houver recurso a prova pericial) a contar da data da sua apresentação, nos casos em que o atraso na prolação da decisão não seja imputável aos contribuintes. Estabelece-se ainda que a caducidade da garantia nestes casos depende da apresentação de requerimento pelo interessado junto do tribunal onde estiver pendente o processo e de decisão fundamentada do tribunal nesse sentido e, bem assim, que havendo risco de prejuízo sério para o Estado o tribunal pode manter a garantia por um prazo adicional máximo de 2 anos;

(iii) É alargada a possibilidade de pagamento em prestações às dívidas de recursos próprios da UE e o valor mínimo de cada prestação no âmbito dos planos prestacionais de dívidas tributárias é reduzido de uma unidade de conta (102 euros) para um quarto da unidade de conta (25,5 euros);

(iv) No que diz respeito ao processo de venda de bens penhorados pela AT: a) estabelece-se que, a partir de 1 de julho de 2021, a venda poderá ser suspensa, mediante decisão fundamentada do órgão de execução fiscal, sempre que for do interesse da execução, quando o valor dos créditos reclamados, designadamente, pelos credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados, for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir relativamente a outros bens; b) os bens penhorados devem ser adjudicados por um montante mínimo de 20% do valor de base para venda legalmente determinado, independentemente da modalidade adotada ou do número de tentativas de venda já realizadas; c) o valor base para venda de prédios rústicos passa a ser determinado pelo valor de mercado do imóvel quando superior ao respetivo valor patrimonial tributário atualizado com base em fatores de correção monetária; d) passa a estabelecer-se que nos casos em que seja evidente que o valor de mercado dos bens é manifestamente superior ao apurado pelas regras de determinação dos valores base, poderá haver lugar à determinação do valor com recurso a parecer técnico de um perito especializado e registado na CMVM, mediante requerimento do executado ou por iniciativa do órgão de execução fiscal; e) o procedimento de venda passa a poder ser suspenso durante o período de 30 dias (ao invés do anterior período de 15 dias), mediante o pagamento de um valor mínimo de 10% (ao invés de 20%) do valor em dívida. Esta alteração entrará em vigor a 1 de janeiro de 2022; e, f) o valor mínimo das entregas voluntárias a título de pagamento por conta do débito é reduzido de uma unidade de conta (102 euros) para um quarto da unidade de conta (25,5 euros)

(v) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta – o equivalente a 51.000 euros –, o valor mínimo do depósito de parte do preço nos termos legalmente fixados é reduzido de um terço para um quinto deste e a lei passa a consagrar a possibilidade de alargamento do prazo para a entrega do remanescente do preço pelo adquirente de oito meses para um ano;

(vi) Passa a prever-se expressamente que a transmissão do direito de propriedade só ocorre com a emissão do título de transmissão, depois de depositado o preço e cumpridas as obrigações fiscais;

(vii) Clarifica-se que o pagamento de juros indemnizatórios não está sujeito a impulso processual da iniciativa do contribuinte; e,

(viii) Passa a prever-se que, com a remessa da reclamação judicial de atos do órgão de execução fiscal para o tribunal tributário de primeira instância, a execução fica suspensa até à decisão do pleito desde que a reclamação tenha por objeto matéria que afete a totalidade da tramitação da execução e, bem assim, que incidindo a reclamação apenas sobre parte do processo de execução fiscal, este é suspenso apenas quando a essa parte.

Relativamente às alterações introduzidas ao RGIT:

(i) No que diz respeito ao regime de dispensa das coimas, passa a prever-se um regime impositivo que estabelece que não pode ser aplicada coima quando: a) o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha sido condenado por decisão transitada em julgado em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias; ou, a) quando o agente não tenha beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução; ou ainda c) nos casos em que a prática da infração não ocasionar prejuízo efetivo à receita tributária, e, cumulativamente, estiver regularizada a falta cometida, deixando de ser exigido que a falta revele um diminuto grau de culpa enquanto requisito cumulativo para aplicação da dispensa de coima e passando a existir uma presunção absoluta de que nos casos de falta de entrega de prestação tributária existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária que impossibilita a aplicação do regime de dispensa de coima. Estas medidas entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2022;

(ii) Relativamente ao direito à redução das coimas, passa a prever-se que as coimas pagas a pedido do agente são reduzidas a 12,5% do montante mínimo legal, se o pedido de pagamento for apresentado sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, deixando de distinguir-se, para efeitos de aplicação desta redução de coima, entre os pedidos apresentados nos 30 dias posteriores ao da prática da infração e os pedidos apresentados após o termo desse prazo; e, b) tendo sido iniciado procedimento de inspeção tributária, as coimas são reduzidas para 50% ou 60% em caso de regularização meramente parcial (ao invés da anterior redução para 75%) do montante mínimo legal, se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do prazo para exercício do direito de audiência prévia no âmbito desse procedimento. Estas alterações entram em vigor a 1 de janeiro de 2022;

(iii) Em relação ao regime da atenuação especial das coimas, a lei passa a exigir que tal atenuação seja requerida pelo infrator e que seja regularizada a situação tributária no prazo concedido para a defesa, além de o infrator ter de reconhecer a sua responsabilidade. Nos casos em que houver lugar à referida atenuação, os limites mínimo e máximo da coima são reduzidos para metade, não podendo, contudo, resultar um valor inferior ao que resultaria da aplicação da redução da coima nem ser inferior a 25 euros. Passa a prever-se expressamente a possibilidade de aplicação de admoestação ao agente quando a reduzida gravidade da infração e a culpa deste o justifique, ainda que tal já fosse possível por aplicação subsidiária do regime geral do ilícito de mera ordenação social. Estas medidas entram em vigor a 1 de janeiro de 2022;

(iv) O regime de antecipação do pagamento da coima, no prazo da defesa, passa a aplicar-se a todas as contraordenações tributárias, e não somente às contraordenações simples, como a lei até então previa e, por conseguinte, mesmo não estando em causa uma contraordenação simples, o agente passa a poder optar pelo pagamento antecipado da coima e, com isso, passa a beneficiar de uma redução do seu montante para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução para metade do valor devido a título de custas processuais. Esta é outra medida que entra em vigor a 1 de janeiro de 2022;

(v) Uma vez adquirido o conhecimento da prática de infração, o infrator passa a ser notificado para proceder à regularização da situação tributária no prazo de 30 dias (ao invés dos anteriores 10 dias), devendo a notificação conter informação sobre a possibilidade de o contribuinte apresentar pedido de redução da coima nos casos em que se mostrem verificados os requisitos para o efeito;

(vi) Em matéria de prazos: a) o prazo para a apresentação de defesa é alargado de 10 para 30 dias; b) os prazos para a interposição de recurso da decisão do tribunal tributário de primeira instância e para a prestação de garantia com vista a obter o efeito suspensivo desse recurso são estendidos de 20 para 30 dias; c) o prazo para o pagamento da coima aplicada ou para a apresentação de recurso judicial da decisão que a determinou passa também a ser de 30 dias (ao invés do anterior prazo de 20 dias); e, por fim, d) o prazo para pagamento da coima reduzida é igualmente alargado para 30 dias, contados a partir da notificação pela entidade competente para o efeito. Estes novos prazos entram em vigor a 1 de janeiro de 2022.

No que diz respeito às alterações introduzidas ao RCPITA:

No contexto dos procedimentos de inspeção tributária, deixa de ser possível a apresentação, pela entidade inspecionada, de declarações tributárias relativas a factos compreendidos no âmbito e extensão do referido procedimento, desde o início do procedimento inspetivo até à sua conclusão, devendo o contribuinte visado pelo procedimento de inspeção requerer a regularização da sua situação após a notificação do projeto de conclusões do relatório e no contexto do exercício do direito de audiência prévia. É introduzido um novo passo no procedimento de regularização voluntária: a reunião de regularização com efeito suspensivo do prazo de conclusão do procedimento. Na sequência da apresentação do requerimento de regularização pelo contribuinte inspecionado, é agendada uma reunião entre o referido contribuinte, ou mandatário com poderes especiais para o efeito, o inspetor tributário e o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção, com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida pelo contribuinte se deve concretizar, e que serão posteriormente reduzidos a escrito.

A assinatura pela entidade inspecionada, ou por quem legalmente a represente, deste documento, acompanhada da regularização no prazo de 15 dias após a realização de tal reunião, preclui o direito da entidade inspecionada de contestar a legalidade das correções nele projetadas. Todas estas medidas entram em vigor a 1 de janeiro de 2022.

Em sede de alterações introduzidas ao RJAT:

(i) Em caso de designação dos árbitros pelas partes, e na falta de acordo quanto ao terceiro árbitro ou árbitro presidente, a escolha caberá ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”), de entre os árbitros inscritos na lista, através de concurso público, sendo apenas elegíveis aqueles que não sejam mandatários ou não integrem escritórios de advogados em que algum dos seus membros sejam mandatário em qualquer processo arbitral pendente. Deixa de poder ser designado como terceiro árbitro quem não conste da lista do CAAD.

(ii) Estabelece-se que as notificações por via eletrónica realizadas através do sistema de gestão processual do CAAD: “(...) *consideram-se efetivadas no terceiro dia posterior ao da sua elaboração ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando este não o seja*”.

Por fim, relativamente às alterações introduzidas ao RCP:

Passa a estar prevista uma isenção de custas processuais aplicável nos casos em que, por força da revisão das orientações genéricas em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, a AT revogue ou anule atos administrativos em matéria tributária ou reveja os atos tributários, ou outros, que sejam objeto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais.

A Lei em referência entrou em vigor no passado dia 27 de fevereiro de 2021, sem prejuízo de outras datas que a lei especialmente prevê para a entrada em vigor de algumas das alterações introduzidas.

IRC – DERRAMA MUNICIPAL – TAXAS PARA 2020

Ofício Circulado n.º 20229, de 16 de fevereiro de 2021, do Gabinete da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais

O Ofício em referência divulga as taxas de derrama municipal a aplicar sobre o lucro tributável referente ao IRC do período de tributação de 2020, bem como o âmbito das respetivas isenções ou reduções de taxa eventualmente aplicáveis.

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES – JUSTO IMPEDIMENTO

Portaria n.º 34/2021, de 12 de fevereiro (DR 30, Série I, de 12 de fevereiro de 2021)

A Portaria em epígrafe aprova o novo formulário da Declaração Mensal de Remunerações, e respetivas instruções de preenchimento, a entregar pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos do IRS residentes em território português e respetivas retenções na fonte.

Este novo formulário e respetivas instruções de preenchimento visa compatibilizar a Declaração Mensal de Remunerações com o regime das obrigações fiscais declarativas abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração previsto no artigo 12.º -A do Estatuto dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.

IMPOSTO DO SELO – DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO

Despacho n.º 42/2021-XXII, de 12 de fevereiro de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

Considerando as profundas alterações de que foi objeto a Declaração Mensal de Imposto do Selo com efeitos a 1 de janeiro de 2021 e os constrangimentos que poderão advir no contexto da situação pandémica para o correto preenchimento e cumprimento declarativo, o Despacho em análise determina que as Declarações Mensais do Imposto do Selo que sejam submetidas com meros erros que evidenciem um diminuto grau de culpa, que não ultrapasse a mera negligência, podem ser substituídas, sem quaisquer penalidades, até fim do primeiro semestre de 2021.

Mais esclarece o Despacho que se incluem na situação acima referida, os casos em que os sujeitos passivos não disponham de meios informáticos, operativos ou outros, para submeter a Declaração Mensal sem erros.

DECLARAÇÃO MODELO 39 – JUSTO IMPEDIMENTO

Portaria n.º 31/2021, de 10 de fevereiro (DR 28, Série I, de 10 de fevereiro de 2021)

A Portaria em epígrafe aprova o novo formulário da Declaração Modelo 39, e respetivas instruções de preenchimento, a entregar pelas entidades devedoras de rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte liberatória e cujos titulares sejam residentes em território português que não beneficiem de isenção, dispensa ou redução de taxa de retenção.

Este novo formulário e respetivas instruções de preenchimento visam compatibilizar a Declaração Modelo 39 com o regime das obrigações fiscais declarativas abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração previsto no artigo 12.º -A do Estatuto dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, a redação atualmente em vigor.

DECLARAÇÃO MODELO 10 – ESCLARECIMENTOS

Ofício Circulado n.º 20228/2021, de 3 de fevereiro de 2021

Na sequência da publicação da Portaria n.º 300/2020, de 24 de dezembro, que aprovou o novo modelo formulário Modelo 10 a entregar a partir de janeiro de 2021, o Ofício em referência procede à identificação e esclarecimento das alterações efetuadas na Declaração Modelo 10, e à adaptação das respetivas instruções de preenchimento.

IVA – ISENÇÃO – COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE ESPAÇO EQUIPADO

Procedimento de informação vinculativa n.º 19426, por despacho de 28 de janeiro de 2021 da Diretora de Serviços do IVA

No procedimento de informação vinculativa em questão estava em causa uma sociedade que era proprietária de um armazém comercial, que incluía uma parte de escritórios, e onde essa mesma sociedade exercia a sua atividade industrial. No contexto de uma operação comercial, a mesma sociedade vendeu a outra sociedade o referido armazém, tomando-o imediatamente de seguida de arrendamento.

Neste procedimento estava, portanto, em causa a questão de saber se o arrendamento do armazém comercial devidamente equipado, com “*escritórios, sistemas de ar comprimido, compressores, equipamentos de ar condicionado e tapetes rolantes*”, porque se trata de uma cessão do uso de espaço devidamente equipado para o exercício de uma atividade comercial, se deverá considerar excluído do âmbito de isenção de IVA sobre locação de imóveis.

Invocando a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e contrariando anteriores informações vinculativas sobre temas idênticos, a AT considerou que, no caso em análise, por um lado, o mero facto de a cessão do gozo do imóvel ser acompanhado de móveis e equipamentos não é suficiente para afastar a conclusão de que tal cessão se limita a uma colocação passiva do imóvel à disposição do arrendatário sem gerar valor acrescentado significativo. Como tal, concluiu a AT que, no caso em apreço, o mero facto de haver a cessão do gozo de bens de equipamento não é suficiente para afastar a aplicação da isenção de IVA ao arrendamento em questão.

Por outro lado, considerou igualmente a AT que, no caso em análise, a locação do imóvel que servia de exploração comercial em simultâneo com a locação dos bens de equipamento e consumíveis necessários para essa exploração, deve ser considerada uma prestação única para efeitos de IVA e como tal sujeita ao mesmo enquadramento fiscal; no caso, da isenção deste imposto.

IRC – TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS – BÓNUS E OUTRAS REMUNERAÇÕES VARIÁVEIS PAGOS A GESTORES E ADMINISTRADORES

Acórdão de 20 de janeiro de 2021 (Processo n.º 05/20.5BALSb) – STA

O Acórdão em referência pronunciou-se, em sede de recurso para uniformização de jurisprudência, sobre a interpretação da norma que prevê a incidência de tributação autónoma sobre bónus e outras remunerações variáveis pagos a gestores ou administradores quando os mesmos representem uma parcela superior a 25% da respetiva remuneração anual e sejam em montante superior a € 27.500.

Em concreto o Tribunal pronunciou-se sobre a questão de saber se ao exigir o artigo 88.º, n.º 13, alínea b), do CIRC, para efeitos da não incidência de tributação autónoma sobre aqueles prémios, o “*diferimento de uma parte não inferior a 50% da remuneração variável por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período*” (i) estará a lei a afastar em absoluto que qualquer parte dessa remuneração variável seja paga até que termine o período de 3 anos ou se, pelo contrário, (ii) a lei apenas exige que essa remuneração variável seja paga de forma faseada ao longo do referido período de tempo (ou de um período de tempo superior).

A este respeito concluiu o STA que este requisito necessário para a não sujeição de determinado bónus ou outra remuneração variável, pago a gestores, administradores ou gerentes, a tributação autónoma dever-se-á considerar preenchido – não sendo, assim, o prémio em causa sujeito a tributação autónoma – quando o pagamento de uma parcela correspondente a 50% da remuneração variável em causa seja diferido de forma proporcional por um período não inferior a três anos.

DERRAMA MUNICIPAL – BASE DE INCIDÊNCIA – LUCRO TRIBUTÁVEL AUFERIDO NO ESTRANGEIRO

Acórdão de 13 de janeiro de 2021 (Processo n.º 03652/15.3BESNT) – STA

No Acórdão em apreço, pronunciou-se o STA sobre a questão de saber se, para efeitos do cálculo da derrama municipal incidente sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, tal como determinado pelo artigo 14.º da Lei das Finanças Locais, deverá ou não concorrer o valor dos rendimentos tributáveis com origem fora do território nacional.

A este respeito concluiu o STA que a derrama municipal tem a sua legitimação na conexão entre a atividade que o sujeito passivo desenvolve na área geográfica do município cobrador da receita e os rendimentos aí obtidos, pelo que o apuramento da derrama municipal implicará as operações aritméticas necessárias ao isolamento do rendimento gerado no município beneficiário, relativamente a outros rendimentos auferidos noutros municípios e fora do território português.

O STA decidiu que, para efeitos do cálculo da derrama municipal devida pelos sujeitos passivos de IRC deverão ser expurgados os rendimentos que comprovadamente foram obtidos fora do território nacional (rendimentos obtidos fora do território português por sucursais e outros estabelecimentos estáveis da sociedade residente e rendimentos da sociedade portuguesa de fonte estrangeira).

Concluiu, assim, aquele tribunal superior que, nos casos em que para o cálculo da derrama municipal tenham concorrido rendimentos obtidos fora do território nacional, o contribuinte tem o direito a ser reembolsado do valor da derrama paga em excesso, tendo igualmente direito a juros indemnizatórios calculados à taxa legal em vigor de 4% por ano sobre o valor pago em excesso.

6. Concorrência

A CE ACEITA COMPROMISSOS DA ASPEN PARA CORRIGIR PRÁTICA ABUSIVA DE PREÇOS EXCESSIVOS DE MEDICAMENTOS

Comunicado de 10 de fevereiro – Caso AT.40394. – CE

Após uma investigação de três anos sobre suspeitas de práticas de preços excessivos que afetaram seis medicamentos contra o cancro e que visou a Aspen, uma empresa farmacêutica multinacional com uma posição dominante em quase todos os mercados nacionais para os produtos em causa, em todo o EEE, a 10 de fevereiro de 2021, a CE emitiu um comunicado dando nota que, no seguimento de compromissos apresentados pela empresa visada, havia arquivado a investigação.

A investigação teve início em 2017 após a identificação, pela CE, de um aumento progressivo e injustificado a partir de 2012, dos preços de seis medicamentos comercializados pela Aspen e utilizados principalmente no tratamento da leucemia e de outros cancros hematológicos, aumento esse que, por vezes ascendia a 300%, e possibilitava níveis médios de lucro, no EEE, três vezes superiores aos níveis médios de rentabilidade de negócios semelhantes na indústria farmacêutica.

Em resposta às preocupações da CE, a Aspen, com o intuito de obter o arquivamento do processo, propôs uma série de compromissos, que foram ajustados à luz dos resultados de um teste de mercado realizado em julho de 2020 e finalmente aceites pela CE a 10 de fevereiro de 2021. Nos termos destes, a Aspen comprometeu-se a:

- (i). estabelecer preços máximos para os seis medicamentos em questão, em média, 73% inferiores aos preços praticados até à data e inferiores aos níveis de preços praticados antes do aumento de preços identificado em 2012;
- (ii). manter os preços abaixo do preço máximo determinado nos compromissos durante um período de dez anos, a contar de 1 de outubro de 2019 (sendo a Aspen obrigada a reembolsar retroativamente os seus clientes na parte em excesso dos seus preços praticados desde essa data); e
- (iii). garantir o fornecimento dos medicamentos durante cinco anos a clientes e, caso necessário, pôr as suas autorizações de comercialização à disposição de outros fornecedores.

À luz dos compromissos assumidos, a CE considerou já não existirem motivos para prosseguir com a investigação. Caso a Aspen incumpra os compromissos assumidos, apodera vir a enfrentar uma coima até 10% do seu volume de negócios.

O TJUE PRONUNCIA-SE SOBRE A DUPLA INCRIMINAÇÃO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE AUTORIDADES NACIONAIS E A CE NUM CASO DE ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

Acórdão de 25 de fevereiro de 2021 (Processo C-857/19) – TJUE

Em 25 de fevereiro de 2021, o TJUE proferiu uma decisão no âmbito de um reenvio prejudicial sobre a repartição de competências entre as autoridades nacionais de concorrência e a CE no contexto de processos com potencial sobreposição de jurisdição, fornecendo igualmente orientações sobre a aplicação das regras relativas ao princípio *ne bis in idem* quando ambas as autoridades sancionam uma mesma empresa.

Após abrir uma investigação em setembro de 2005, a autoridade de concorrência eslovaca sancionou, em abril de 2009, a Slovak Telekom com uma coima de €17,5 milhões, por abuso de posição dominante associado à adoção de uma estratégia de compressão de margens nos preços de serviços de telecomunicações de retalho e de interconexão grossista, entre 2001 e 2009.

Em paralelo, em 8 de abril de 2009, a CE iniciou um processo contra a mesma empresa, tendo adotado, em 15 de outubro de 2014, uma decisão sancionatória e aplicado uma coima de €38,8 milhões, por abuso de posição dominante no mercado eslovaco das telecomunicações. Mais especificamente a CE considerou provado que a Slovak Telekom se tinha recusado a dar acesso desagregado aos seus lacetes locais e adotado uma estratégia de compressão de margens relativamente ao acesso grossista a esses lacetes locais desagregados e a outros serviços de acesso de banda larga, assim como aos correspondentes serviços retalhistas de acesso na Eslováquia, entre 2005 e 2010.

No contexto do recurso apresentando pelada Slovak Telekom perante os tribunais nacionais contra a decisão da autoridade da concorrência eslovaca, o Supremo Tribunal Eslovaco veio a submeter duas questões prejudiciais ao TJUE relativamente à interpretação: (i) da norma que prevê que as autoridades nacionais da concorrência perdem competência para aplicar o direito europeu quando a Comissão inicia um processo no mesmo contexto; e (ii) da aplicação do princípio da dupla penalização (*ne bis in idem*) – segundo o qual a mesma pessoa não pode ser sancionada duas vezes pela mesma conduta – num contexto em que uma autoridade nacional da concorrência e a CE impõem ambas coimas à mesma empresa por abuso de posição dominante.

Em resposta, o TJUE confirmou que as autoridades nacionais da concorrência deixam de ter poderes para instaurar processos contra as mesmas empresas, pelas mesmas práticas e que ocorram nos mesmos mercados durante os mesmos períodos temporais, algo que não se verifica no caso em apreço uma vez que o processo iniciado pela CE incidiu sobre a oferta desagregada do lacete local e outros serviços de acesso em banda larga, enquanto que o processo iniciado pela autoridade eslovaca dizia respeito à conduta abusiva nos mercados grossista e retalhista de serviços telefónicos e de serviços de acesso à Internet de baixo débito.

Neste contexto, o TJUE concluiu que (i) o facto de a CE ter iniciado o processo em causa não determinou a perda de competência pela autoridade da concorrência eslovaca no que respeita às infrações objeto do processo que esta conduziu, na medida que os factos prosseguidos por ambas ocorreram em mercados distintos; (ii) o princípio *ne bis in idem* não é aplicável à situação em causa, na qual os mercados relevantes não são idênticos; e (iii) mesmo que se concluísse que os mercados relevantes em causa eram idênticos, o princípio *ne bis in idem* não se aplicaria, uma vez que, devido à abertura pela CE do seu processo, a autoridade da concorrência eslovaca teria sido privada da sua competência para aplicar as regras de direito da concorrência da União às circunstâncias do caso.

7. Imobiliário

CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA - REGISTO DE MODELOS DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS - NULIDADE

Acórdão de 4 de fevereiro de 2021 (Processo 980/18.0T8PTL.G1) - TRG

Neste acórdão, o Tribunal veio analisar a legalidade, à luz do abuso de direito, da arguição da nulidade de um contrato de mediação imobiliária, por falta de aprovação dos modelos de contrato com cláusulas contratuais gerais junto do IMPIC., pelo cliente, num momento em que já tiverem sido prestados serviços de mediação.

No caso concreto, foi celebrado um contrato de mediação imobiliária pelos Autores com a Ré, mediadora imobiliária, com o intuito de alinear um imóvel daqueles. No entanto, este contrato era nulo, nos termos do artigo 16.º, n.º 4 e 5 da Lei n.º 15/2013 de 8 de fevereiro, por falta de aprovação dos modelos de contrato. Não obstante a falta de validade do contrato, a Ré diligenciou no sentido de promover a venda do imóvel dos Autores, tendo, neste contexto, promovido a celebração de um contrato promessa de compra do imóvel. Promessa que foi acompanhada pelo pagamento de um sinal, tendo parte deste sido retido pela Ré, como pagamento dos serviços prestados. Face a esta conduta da Ré, os Autores intentaram a ação *sub judice*, com base na causa de nulidade referida, com o intuito de ver restituída a parte do sinal retida pela Ré como remuneração dos serviços prestados. Tendo a Ré sustentado que tal alegação consubstanciaria um abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

Face a estas alegações, veio o Tribunal decidir que, em primeiro lugar, e no caso concreto, o contrato não estabelecia qual o momento de vencimento da obrigação de remuneração da Ré pelo que aplicar-se-ia o critério exposto no artigo 19.º, n.º 1, 1º parte, vencendo-se apenas com a “conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação”. Em segundo lugar, o Tribunal concluiu que a alegação de abuso de direito apenas poderia proceder se, de facto, a obrigação de remuneração da Ré já se tivesse vencido, o que, no caso concreto não aconteceu. Assim, o Tribunal determinou a restituição aos Autores da quantia retida pela Ré.

COVID-19 - MORATÓRIAS - CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO EM CENTROS COMERCIAIS

Lei n.º 4-A/2021, de 1 de fevereiro (DR 21, 1º Suplemento, Série I, de 1 de fevereiro de 2021)

A Lei n.º 4-A/2021, de 1 de fevereiro veio clarificar, através de normas interpretativas, o regime das moratórias das rendas devidas ao abrigo de contratos de exploração de lojas em centros comerciais, tal como disposto no artigo 168.º-A, n.º 5, da Lei n.º 2/2020 de 31 de março, aditado pela Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho.

Nos termos deste artigo 168.º-A, n.º 5, os titulares de contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais apenas teriam de pagar, aos proprietários dos centros comerciais, a componente variável da renda, calculada sobre as vendas realizadas pelo lojista.

Através desta lei interpretativa esclareceram-se, com efeitos retroativos, dois temas. O primeiro, e mais relevante, refere-se ao âmbito temporal de aplicação deste regime. Na sua redação original, este regime aplicar-se-ia, apenas, de 25 de julho de 2020 até 31 de dezembro do mesmo ano. No entanto, por efeito desta lei interpretativa, foi alargado o âmbito temporal aplicando-se às rendas vencidas desde dia 13 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

A segunda clarificação refere-se ao conceito de “centro comercial” que foi definido como “o empreendimento planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios nos quais se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio a retalho e ou de prestação de serviços, sejam ou não propriedade ou explorados pela mesma entidade, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos”.

COVID-19 - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS DE CONDÓMINOS

Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro (DR 21, 1º Suplemento, Série I, de 1 de fevereiro de 2021)

A Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro veio introduzir a 11.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março (“Lei 1-A/2020”), um dos primeiros diplomas que veio prever medidas excecionais de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19.

Entre outros assuntos, veio-se regular e estabelecer as medidas para a realização de assembleias de condóminos, através do aditamento artigo 5.º-A à Lei 1-A/2020. Nos termos deste artigo, a regras para a realização de assembleias de condóminos são estabelecidas, genericamente, por remissão para a regulação já prevista para os “eventos corporativos”, nos termos do Despacho n.º 7900-A/2020, de 12 de agosto.

Sem prejuízo desta remissão, os n.ºs 2 a 6 deste artigo estabelecem normas especiais, aplicáveis a estas assembleias. Assim, o n.º 2 prevê que as assembleias de condóminos possam ser realizadas através de meios de comunicação à distância, se a administração do condomínio ou a maioria dos condóminos assim o determinar. No entanto, caso algum dos condóminos não tenha possibilidade de o fazer através destes meios, e comunique, fundamentadamente, essa impossibilidade à administração de condomínio, esta deve assegurar-lhe os meios para o fazer sob pena de a assembleia ter de ser feita presencialmente. Adicionalmente, nos termos dos n.ºs 3 e 4, a assinatura e subscrição das respetivas atas pode ser feita

por: (i) assinatura eletrónica qualificada; (ii) assinatura manuscrita sobre o documento original ou sobre documento digitalizado que contenha outras assinaturas; ou por (iii) correio eletrónico, para a administração do condóminos, nesse sentido, com o original da ata em anexo. Por fim, cabe à administração de condomínio escolher a forma de realização das assembleias.

As assembleias realizadas antes da entrada em vigor destas normas, no dia 2 de fevereiro, bem como as assinaturas das respetivas atas, são válidas desde que tenha sido observado o procedimento exposto no artigo 5.º-A da Lei 1-A/2020.

COVID-19 - MORATÓRIAS - ARRENDAMENTO HABITACIONAL

Portaria n.º 26-A/2021, de 2 de fevereiro (DR 22, 1º Suplemento, Série I, de 2 de fevereiro de 2021)

A Portaria n.º 26-A/2021, de 2 de fevereiro veio alterar a Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, que define os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos em situações de incapacidade de pagamento das rendas habitacionais, necessária para a aplicação do regime da moratória para o arrendamento habitacional, tal como exposto na Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril.

Nos termos da nova redação do artigo 2.º da Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, uma quebra de rendimentos de 20% consubstanciará uma situação de incapacidade de pagamento de rendas, se a renda em causa corresponder a 30% ou mais dos rendimentos dos agregado familiar, por oposição aos anteriores 35%.

As regras constantes desta Portaria produzem efeitos no dia 3 de fevereiro de 2021.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio
Comercial e Fusões & Aquisições
joana.ereio@uria.com

Marta Pontes
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito
Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria
UE e Concorrência
tanialuisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com